



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186365 - RS (2024/0464574-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JACOME BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADOS : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS - RS048601
CHRISTIAN STROEHER - RS048822A
RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA - RS056395A
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de ressarcimento de valores cumulada com compensação de danos morais, em virtude de seguro-viagem contratado entre as partes.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186365 - RS (2024/0464574-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JACOME BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADOS : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS - RS048601
CHRISTIAN STROEHER - RS048822A
RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA - RS056395A
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO APTA, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ação de ressarcimento de valores cumulada com compensação de danos morais, em virtude de seguro-viagem contratado entre as partes.
2. Caracteriza-se a ofensa ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questões pertinentes para a resolução da lide.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JACOME BARBOSA DA CRUZ, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 19/09/2024.

Concluso ao Gabinete em: 06/12/2024.

Ação: de ressarcimento de valores cumulada com compensação de danos morais, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de CHUBB SEGUROS BRASIL

SA, por meio da qual objetiva a devolução de valores despendidos no exterior com intervenção cirúrgica no joelho durante vigência de apólice de seguro-viagem contratado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a recorrida ao pagamento da metade dos gastos efetuados pelo recorrente.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a ação; e negou provimento à apelação interposta pelo recorrente. O acórdão foi assim ementado:

DUPLA APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SEGURO VIAGEM. DOENÇA OU QUADRO. PREEXISTENTE. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE QUADRO ANTERIOR À VIAGEM.

- O contrato de seguro objetiva garantir o pagamento de prêmio ao segurador, cuja contraprestação será a de indenizar o segurado na hipótese de ocorrer, no futuro, acontecimento danoso e incerto. Ou seja, na ocorrência do sinistro, deverá a seguradora efetuar a liberação da cobertura securitária correspondente.

- Conforme a SUSEP, O seguro viagem deve cobrir acidente pessoal ou enfermidade súbita e aguda ocorrida durante o período de viagem, de modo que, não caberá qualquer ressarcimento decorrente de quadro iniciado anteriormente à viagem.

- No caso do autos, conforme prontuário médico o próprio autor explica que no dia 15 de setembro caiu de uma escada em sua casa travando os joelhos nas barras apresentando dores. Viajou para o México no dia 19. Desde o dia da queda, as dores foram aumentado até que no dia 23 de setembro o autor se dirigiu ao hospital. Conclusão não é outra senão a de que o segurado que já era portador de quadro de saúde não estável antes do início da viagem e, atendimento a ele no exterior que não se deu como de urgência/emergência, mas sim por uma crise já antes instalada. Apelo da parte ré provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Apelo da parte autora desprovido como consequência lógica do provimento do recurso interposto pela parte ré.

APELO DA PARTE RÉ PROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME (e-STJ fl. 802).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 3º, 11, 371, 489, § 1º, I, II, IV, e 1.022, II, do CPC; 6º, VI, VIII, 47. 51, IV, e 54 do CDC; 186, 757, 765 e 927 do CC; e 5º da LINDB, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de

prestação jurisdicional, sustenta que:

(i) não se tratava, na espécie, de doença preexistente, mas sim de um evento que o recorrente não poderia prever, tendo em vista que o "travamento" do joelho, que determinou a intervenção cirúrgica realizada no exterior, só ocorreu durante a viagem, ao tempo em que já vigente a apólice;

(ii) mesmo que a doença pudesse ser considerada preexistente, ainda assim a cobertura deveria ser admitida, tendo em vista que caracterizada como uma situação de inequívoca urgência, atestada pelo laudo médico e reconhecida pelo acórdão recorrido;

(iii) consta das cláusulas específicas das condições gerais do seguro, que a cobertura cobre episódios de crise ocasionados por doença preexistente ou crônica, quando gerar quadro clínico de emergência ou urgência, inclusive em viagem ao exterior;

(iii) ainda que não houvesse cobertura específica para a hipótese retratada, tem-se que a seguradora assume o risco de cobertura, mesmo para causas preexistentes, se não solicita exames do quadro clínico do segurado em período anterior à contratação; e

iv) configura-se dano moral *in re ipsa* a recusa indevida/injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar a cobertura financeira a tratamento médico.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação do art. 1.022, II, do CPC

As razões recursais tecidas acerca da suposta omissão do Tribunal de origem residem na alegação de que o TJ/RS, apesar de instado a manifestar-se por meio de embargos declaratórios, quedou-se omissos no que concerne ao argumento trazido pelo recorrente de que a apólice de seguro prevê a cobertura

para episódios de crise ocasionados por doença preexistente ou crônica quando gerar quadro clínico de emergência ou urgência (**páginas 22, 25, 28 e 31 da apólice**).

Da análise do processo, contudo, constata-se que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, não analisou a questão à luz deste argumento.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que seja sanado o vício suscitado, bem como a remessa dos autos ao TJ/RS, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente elencados.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para: **a)** anular o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente; e **b)** determinar a remessa dos autos ao TJ/RS, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, a respeito do supracitado ponto tido por omissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.186.365 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0464574-6

Número de Origem:
51707372020228210001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACOME BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADOS : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS - RS048601

CHRISTIAN STROEHER - RS048822A

RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA - RS056395A

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025